

3 — O IGFIJ emite decisão e notifica o serviço competente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pelos serviços ao IGFIJ, através de formulário disponível no sítio electrónico, acompanhados dos respectivos documentos de suporte.

2 — Os pagamentos são efectuados a título de reembolso, contra cópia da factura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento, ou a título de adiantamento, contra cópia da factura ou documento equivalente.

3 — No caso de pagamento contra adiantamento, o comprovativo de pagamento é enviado posteriormente ao IGFIJ.

4 — Os pagamentos referidos no n.º 2 são efectuados através de classificações económicas de transferência.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IGFIJ assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:

- a) A realização das acções e o cumprimento dos respectivos objectivos, conforme aprovado;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

2 — Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFIJ.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

1 — Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objecto de resolução desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objectivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projecto.

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 22 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 120/2011

de 29 de Março

A Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, e republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de Maio, estabeleceu regras para a repartição das quotas de pesca pelas embarcações abrangidas pelas restrições de actividade incluídas no plano de recuperação da pesca branca do Sul e do lagostim e também as normas relativas ao controlo do esforço de pesca.

Os ajustamentos introduzidos na regulamentação da União Europeia aprovada para o ano de 2011, incluindo a actualização do período de referência e a necessidade de simplificar os mecanismos de divulgação da informação relativa à actividade disponível, determinam a revisão de algumas das disposições previstas no acima citado normativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, na redacção dada pela Portaria n.º 678-A/2009, de 23 de Junho, e republicada pela Portaria n.º 246/2010, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Repartição da quota

1 — A quota de pesca branca do Sul atribuída a Portugal pela regulamentação comunitária é distribuída da seguinte forma:

a) 62 % são repartidos, sob a forma de quotas individuais, pelas embarcações que estejam abrangidas por restrições de actividade no âmbito do Plano de Recuperação da Pesca e Lagostim, nos termos da legislação da União Europeia aplicável;

b) 36 % destinam-se a ser capturados pelas restantes embarcações, mantendo os padrões históricos de actividade e limitados a 4,9 t por embarcação, de acordo com a seguinte repartição por zona:

i) 19 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Norte, da Capitania de Caminha à Capitania da Foz;

ii) 9 % para as embarcações registadas na zona Ocidental Sul, da Capitania da Nazaré à Capitania de Sines;

iii) 8 % para as embarcações registadas na zona Sul, da Capitania de Lagos à Capitania de Vila Real de Santo António;

c) A percentagem remanescente da quota nacional destina-se a acomodar eventuais reduções da mesma por sobre pesca transitada de anos anteriores.

2 — A repartição por embarcação a que se refere a alínea a) do número anterior respeitará a média das capturas de pesca branca do Sul registadas pelas mesmas, tomando por base os dois melhores anos do triénio de 2004 a 2006, ajustada em função do previsto no n.º 5 do presente artigo e no n.º 6 do artigo 2.º, arredondada à centena de quilograma, e constará de lista a aprovar pelo director-geral das Pescas e Aquicultura, a publicar no sítio www.dgpa.min-agricultura.pt.

3 —

4 —

5 — As quotas por embarcação a atribuir às embarcações cuja quota em 2010, calculada com base no n.º 2,

sejam inferiores a 5 t são ajustadas para este valor e, além disso, as quotas em 2010 cujo valor seja inferior a 20 t são majoradas na percentagem de 4% da quota a dividir pelo número de embarcações nessa situação.

6 — As embarcações abrangidas por limitações de esforço até ao ano de 2010 e que, para 2011, não estejam abrangidas pela alínea *a*) do n.º 1, mas que tenham registo de desembarques em 2010 superiores a 5 t, podem continuar a dispor de quota individual, calculada nos termos do n.º 2, devendo solicitá-lo à DGPA no prazo de 10 dias após a publicação da presente portaria, ficando, nesse caso, abrangidas pelo regime de controlo do esforço previstos no artigo 4.º da presente portaria.

7 — Nesse caso, a percentagem prevista nas alíneas *a*) e *b*) do presente artigo é ajustada em função do histórico de capturas.

Artigo 2.º

Transferência de quota

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5, é admitida a transferência de quotas ou parte de quotas entre as embarcações a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º, constantes da lista aí prevista, e a cedência de quotas a favor das embarcações do n.º 6 do artigo 1.º mas não destas para as primeiras.

2 — A transferência de quotas tem de ser previamente comunicada à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em documento subscrito pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas ou pelas respectivas associações ou organizações de produtores, devidamente mandatadas para esse efeito, sob pena de ineficácia.

3 — A transferência de quotas referidas no número anterior só pode efectivar-se entre 1 de Maio e 10 de

Dezembro de cada ano, sendo ineficaz se efectuada em qualquer outro período.

4 — Em caso de retirada definitiva da frota de pesca de embarcação incluída na lista referida no n.º 2 do artigo 1.º, a respectiva quota é objecto de redistribuição, no ano seguinte, por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, respeitando a proporcionalidade prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º

5 — (*Anterior n.º 7.*)

6 — (*Anterior n.º 8.*)»

Artigo 2.º

Disposição transitória

1 — Os dias de pesca utilizados desde 1 de Fevereiro de 2011 até à entrada em vigor da presente portaria são contabilizados no período de gestão que se iniciou naquela data.

2 — As quantidades capturadas e desembarcadas desde 1 de Janeiro de 2011 até à entrada em vigor do presente diploma serão contabilizadas na quota relativa a 2011.

3 — Caso, à data de entrada em vigor da presente portaria, alguma embarcação já tenha ultrapassado a quota individual atribuída, fica imediatamente proibida de pescar pescada branca do Sul, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 3 do seu artigo 5.º

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Março de 2011.